



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
*Gabinete do Prefeito*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2019

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-OLINDA PB, no uso de suas legais, especialmente o disposto no art.. 63 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em Sessão ordinária do dia 09 de Fevereiro de 2019, APROVOU, por unanimidade de votos e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI;

Art. 1º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto nos artigos 58 a 62 da Lei Complementar Municipal nº 014/2011, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município e dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo assegura ao servidor a percepção de um adicional de 40% (quarenta por cento) para:

- caráter perigoso:
- a) Exposição permanente com óleos ou graxas de
  - b) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem e medições nos níveis de manganês;
  - c) Exposição, contínua, com tinta óleo, esmaltes e solventes ( tinta óleo e solvente a base de hidrocarbonetos com uso de pistolas), com o emprego destas tintas com pistola de pressão acoplada a veículo de pintura;
  - d) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam mensuração dos vapores,
  - e) Exposição a agentes químicos de insalubridade (óleos minerais), através do conserto de veículos feitos por mecânicos e confeccionando peças para oficinas;
  - f) Operadores expostos, com frequência, a períodos de 2 a 4 horas a ruídos de 88-93 dBA, com o abastecimento e lubrificação de máquinas, manipulação de óleos e graxas durante a lubrificação;
  - g) Operadores das máquinas de confeccionar tubos de cimento, responsáveis continuamente pela manutenção e lubrificação das mesmas, expostos a agentes químicos (óleos e graxas);
  - h) Trabalho como colaborador contínuo na Usina de asfalto com exposição de riscos físicos (ruído e poeira) e químicos (óleos minerais e betume)

i) Manipulação contínua de betume, quando da realização do asfaltamento das vias públicas, principalmente no subsetor de pavimentação a quente

j) Exposição freqüente as linhas clandestinas de esgoto cloacal proveniente dos domicílios em pontos sem fossa ou rede cloacal,

k) Exposição a radiações ionizantes;

l) Exposição de Agentes Físicos e biológicos, Ruídos que oscilam entre 80 dB (A) a 98 dB (A) intermitente por períodos entre 3 a 5 horas, a umidade e em menor exposição ao frio em câmaras frias, trabalho realizado exclusivamente por veterinários e técnicos em agropecuária em inspeção de abatedouros de grandes animais (bovinos suínos e ovinos);

m) Recolhimento e manipulação e aplicação de tóxicos e produto tóxicos.

n) Recolhimento e coleta de lixo urbano, bem com exposição permanente e diariamente de lixo urbano ou limpeza de valas e esgotos.

**II. Insalubridade de grau médio** assegura ao servidor a percepção de um adicional de 20% (vinte por cento) para:

a) Contato com lixo interno;

b) Contato com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados e contaminantes (em dependências fechadas como quartos e ambulâncias)

c) Contato com produtos sanitários (detergentes, água sanitária-hipoclorito de sódio agentes álcalis, querosene, tintas esmaltes para pintura a pincel) Atividade exposta a agentes de risco de insalubridade químicos e biológicos;

d) Exposição a agentes químicos de insalubridade (álcalis cáusticos),

e) Contato com a Câmara fria, cujo interior pode variar de +10°C à -10°C;

f) Exposição a copiadoras Heliográficas, exposta ao amoníaco,

g) Exposição frequente a locais úmidos (córregos, riachos, rede de esgoto fluvial e cloacal) com importante potencial de contaminação pôr se tratar de locais com águas contaminadas por dejetos e esgotos, umidade e redes clandestinas de esgoto;

h) Exposição a ruídos com nível de 87 a 92 dB (A) e procedimentos de manutenção dos equipamentos com óleos e graxas manipulados durante os procedimentos, embora com contato de curta exposição;

i) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem;

j) Operador de máquinas roçadeiras manuais;

k) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam uma avaliação de gases,

l) Manutenção de máquinas (betoneira e máquinas de tubos) e contato com cimento e níveis de ruído;

m) Exposição ao contato com o cimento na atividade de pedreiro;

- n) Exposição a calor e ruídos a através de atividade de moldagem á calor, corte de ferro com disco de corte e esmerilhamento;
- o) Trabalho com serra circular entre outros afins desta função com exposição a ruídos excessivos (87 - 93 dB);
- p) Trabalho com soldas, disco de corte, esmeril, local de pouca ventilação, com exposição a ruídos aos fumos metálicos da solda e a radiações não ionizantes;
- q) Trabalhos de alvenaria tais como reforma atividades de pedreiro e serventes em contato com areia e cimento;
- r) Exposição a ruído - motosserra 88-94 dB (A) e umidade e exposição a produtos químicos (pontes de alvenaria - contato com cimento);
- s) Trabalhos de pinturas de prédios com tintas de PVC e esmalte, com uso de pincel em contato com tintas esmaltes compostos a base de hidrocarbonetos aromáticos e não aromáticas;
- t) Exposição a agentes biológicos de riscos através de trabalhos de exumação e enumações em atividades de coveiros;
- u) Exposição a riscos de contaminação, em contato permanente, através do atendimento dos pacientes portadores de TBC;
- v) Profissionais da área da saúde em contato direto e permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, postos de saúde;
- w) Exposição a riscos biológicos, nas atividades de bioquímicos e auxiliar de bioquímico;
- x) Inspeção feita por servidores habilitados a locais e visita a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;
- y) Exposição a umidade e a defensivos agrícolas; e
- z) Trabalho com corte de grama com exposição permanente e diariamente, para agentes físicos e ruído;

**III. Insalubridade de grau mínimo** assegura ao servidor a percepção de um adicional de 10% (dez por cento) para operador de mesa e aparelhos telefônicos e mesas de ligação para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas.

**Art. 2º São atividades e operações perigosas**, que asseguram ao servidor a percepção de um adicional de periculosidade ou penosidade de 30% (trinta por cento), em conformidade com o previsto na Lei Complementar Municipal nº 014/2011, as seguintes:

- a) Contato com energia elétrica de até 380 V trifásica e em algumas situações com proximidade da rede de alta tensão;
- b) Realização de testes de bancada com energização e corrente elétrica;
- c) Trabalho com testes de bancada com energização e corrente elétrica, em semáforos.
- d) Contato com óleo diesel e gasolina das viaturas do parque de máquinas, através de abastecimento e lubrificação destes;
- e) Trabalho com instalações de rede elétrica predial, instalações de estruturas, caixas de disjuntores com potencial de energização, exceto servidores que atuam no almoxarifado do setor; e

f) Profissionais que realizam radiografias dentárias rotineiramente, expostos a radiações ionizantes.

**Art. 3º** É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º** A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

**Art. 5º** Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 6º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas; e

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

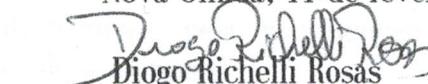
**Parágrafo único.** A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

**Art. 7º** As atividades não previstas na lei serão avaliadas pelo Médico do Trabalho e equipe e serão regulamentadas por decreto.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 614/2018.

Nova Olinda, 11 de fevereiro de 2019.

  
Diogo Richelli Rosas  
Prefeito Municipal